



# Poder Judiciário

## São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

### CONCLUSÃO

Em 27/06/2014 18:30:51 faço estes autos de conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr(a). Fábio Henrique Prado de Toledo (Eu, ISADORA PORTO NEVES, Assistente Judiciário, lavrei o presente termo).

Processo nº: 0039849-16.2009.8.26.0114  
 Classe: Procedimento Ordinário  
 Requerente: Felipe Moraes Ziggiatti  
 Requerido: General Motors do Brasil

Autos nº **2009/001770** (Número de Controle na Vara).

**Vistos.**

### I- Relatório

**FELIPE MORAES ZIGGIATTI** ajuizou ação de conhecimento e natureza condenatória, pelo rito ordinário, em face de **GENERAL MOTORS DO BRASIL**. Alega o autor ter adquirido veículo GM TRACKER 2.0, em 10/05/2007, no valor de R\$59.990,00. Afirma que, no primeiro período de chuvas fora surpreendido por poças de água dentro do veículo e, tendo levado o mesmo à concessionária em 24/10/2007 para sanar o defeito, este continuou sem solução mesmo após ter sido levado por mais sete vezes para tanto. Alega ainda ter notificado a requerida por intermédio do PROCON, mas que continuou sem resposta para o seu problema. Alega não ser possível a substituição do produto pelo fato de ter sido o mesmo retirado de linha, bem como o abatimento proporcional do preço já que não conseguiria vender o veículo com tal defeito. Junta documentos (fls. 24/50). Com isso requer a condenação da ré:

“a. A devolução do valor pago no veículo, devidamente corrigida, nos termos do art. 18, III do Código de Defesa do Consumidor;



# Poder Judiciário

## São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

b. ao pagamento de indenização por danos morais, punitivos, reflexos e materiais, tudo em conformidade com o já exposto nesta inicial, sugerindo-se, sem que esta vincule ou limite a ampla margem de discricionariedade de Vossa Excelência, que os danos morais e reflexos sejam, cada um, arbitrados no décuplo da soma das condenações anteriores.”.

Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 56/97). Argui preliminar de decadência. Requeveu a denúncia da lide das empresas INIPLA (ALPINI VEÍCULOS), vendedora do veículo e da CONCESSIONÁRIA DAHRUJ, onde foram efetuadas as tentativas de conserto do veículo. No mérito, alega a inaplicabilidade do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de defeitos que tornem o veículo inutilizável e a ausência do defeito de infiltração. Afirma que como o autor não mais teria retornado à concessionária após 27/02/2009, devendo-se inferir que houve a resolução do alegado problema. Impugna os demais pedidos.

Em seguida, o autor ofereceu réplica (fls. 124/139).

Foi indeferida a denúncia da lide (fls. 140), tendo sido, na mesma ocasião, designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 157).

Anote-se a interposição de três agravos retidos nos autos (fls. 162/168, 176/185 e 233/238).

Houve decisão saneadora (fls. 170), tendo sido rejeitada a decadência arguida e determinada a realização de perícia técnica.

O laudo pericial foi elaborado e as partes se manifestaram acerca do mesmo, tendo a requerida apresentado quesitos suplementares, devidamente respondidos (fls. 312/313).



# Poder Judiciário

## São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Foi expedida Carta Precatória para inquirição de testemunha do requerido.(fls. 353/385), tendo ainda havido audiência de instrução e julgamento (fls. 335).

Ofertaram ainda as partes razões finais sob forma de memoriais.

É, em síntese, o relatório.

### II - Fundamentação

A ação é **procedente**.

O autor adquiriu o veículo em 10/05/2007. Já no mês de outubro do mesmo ano procurou a assistência técnica relatando o problema de infiltração de água no veículo. Após tentativa vã de conserto, retornou novamente as seguintes vezes, a fim de solucionar o mesmo problema - relato de infiltração, problema discriminado em todas as notas de atendimento juntadas:

Em 07/01/2008 (fls. 32) - relato de infiltração;

Em 13/02/08 (fls. 30) - relato de infiltração;

Em 22/04/08 (fls. 29) - relato de infiltração;

Em 03/06/08(fls. 28) – relato de infiltração;

Em 27/02/09 (fls. 26) – relato de infiltração;

Em 18/08/09 (fls. 27) – relato de infiltração.

Assim, verifica-se que o veículo novo adquirido pelo autor veio de fábrica com vício, já que, em poucos meses, por diversas vezes, procurou o autor a concessionária a fim de solucionar o problema da infiltração. Desta forma, verifica-se claramente não somente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas, especificamente do seu art. 18, que prevê a responsabilidade solidária do fabricante do produto – o requerido, com a concessionária, que efetua os reparos



# Poder Judiciário

## São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

necessários. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.

2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

(STJ - REsp: 547794 PR 2003/0083271-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)”.

E tem-se que a concessionária não efetuou os reparos de maneira satisfatória. Isso se constata facilmente em decorrência das diversas vezes que teve o autor que retornar à concessionária, para este fim.

Nem se argumente que o autor somente teria efetuado a primeira revisão de seu veículo aos 20.000 km rodados e que somente agora, em decorrência do uso é que o veículo apresentou o problema relatado. É que esteve aquele continuamente em visitas à concessionária, sempre com o mesmo objetivo, tendo sido a sua última visita em 18/08/2009, não restando ainda sanado o problema. Após isso, em 01/07/2009 ajuizou a presente ação, a fim de ver preservados os seus direitos de consumidor. Ressalte-se ainda que o veículo possui garantia de 3 anos – que vigeu até maio de 2010 (fls. 269), conforme informado ao Sr. Perito pelo funcionário da própria requerida, quando da realização da perícia.

Às fls. 313 dos autos, o Sr. Perito esclarece que “As



# Poder Judiciário

## São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

guarnições de borracha das portas do referido veículo, que têm a função de impedir a entrada de água, entre outros, para dentro do habitáculo, encontravam-se deterioradas, com aspecto de ressecada, motivo pelo qual não estavam mais cumprindo a sua função de vedação. Não é possível afirmar com certeza se a peça estava deteriorada devido à desgaste natural ou se houve defeito no material (borracha). **Caso a referida deformação tenha ocorrido naturalmente, é possível afirmar que esta deterioração foi precoce, e não condiz com a durabilidade esperada desta peça.**

Desta forma, verificando-se que a causa da infiltração de água no interior do veículo do autor foram as borrachas de vedação que, aparentemente, desde a aquisição do veículo já apresentavam problema e que este não foi solucionado pela concessionária, de rigor a observância do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço”.

E tendo o autor optado pela restituição da quantia paga, até porque, de fato, ficam obstaculizadas as demais opções no caso específico, conforme explanou o autor na sua inicial, de rigor a condenação da requerida na devolução da quantia paga, monetariamente corrigida, desde o seu desembolso, acrescida ainda de juros de mora de 1% ao mês, esses contados da citação.

Procedente ainda o pedido de indenização pelos danos morais pleiteados pelo autor, haja vista o prolongado aborrecimento que o mesmo teve ao adquirir um veículo novo que, a princípio, não deveria apresentar reiterado problema, não solucionado pela montadora ou concessionária. Tal entendimento também é o adotado pelo STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.



# Poder Judiciário

## São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. EXECUÇÕES INADEQUADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. ART. 18. § 1º, I, DO CDC. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO.

I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da parte.

II. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor"(REsp nº 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 17/02/2004).

III. Devida a indenização por dano moral, porém em valor inferior ao fixado, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

IV. Cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - art. 18, § 1º, I a III, da Lei n. 8.078/1990. Precedente.

V. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.

(STJ - REsp: 912772 RS 2006/0281613-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2010)".

Quanto ao montante da indenização, tendo em vista o tempo decorrido entre a compra e a resolução do problema, além dos diversos deslocamentos à concessionária, e tempo de indisponibilidade do veículo, reputo suficiente para punir a conduta lesiva e compensar a ofensa experimentada, que seja fixada em R\$ 21.720,00.

Porém, não procede o pedido de indenização pelos danos morais reflexos, requeridos em favor da enteada e da companheira do requerido. De



# Poder Judiciário

## São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

fato, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Porém, deve haver a comprovação do dano e do nexo causal.

E tenho que no caso dos autos não houve tal comprovação. Às fls. 44 e 45 foram juntados exame realizado em “Betritz Bonetto Fernandes” e juntado atestado médico datado de 04/06/2009, afirmando que “Adriana Helena Bonetto Fernandes” sofre de rinite alérgica específica de dois tipos de ácaros, bem como sensibilidade importante a “epitélio de animais-gato”, tendo realizado tratamento por três anos. Ora, o veículo fora adquirido em 2007, ou seja um anos após o início do tratamento realizado em Adriana, ausentes, desta forma, o dano e o nexo causal para a imposição da indenização.

Porém, procedente o pedido de indenização pelos danos materiais sofridos, em virtude dos acessórios adquiridos para utilização no veículo, conforme documentos juntados às fls. 46/50, já que serão os acessórios completamente perdidos com a devolução do veículo.

Cumpre ressaltar, porém, que a restituição do valor pago pelo veículo dependerá da devolução desse à ré.

### III - Decisão

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido contido na inicial. Faço-o para condenar a requerida na devolução da quantia paga, monetariamente corrigida, desde o seu desembolso, acrescida ainda de juros de mora de 1% ao mês, esses contados da citação, bem como condenar a requerida em indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 21.720,00, esses corrigidos monetariamente desde a data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e, ainda, nos danos materiais relativos aos acessórios pelo autor adquiridos, conforme as notas juntadas com a inicial, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora contados da citação. A restituição do valor pago pelo veículo dependerá da devolução desse à ré.





# Poder Judiciário

## São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as custas e as despesas, arcando cada qual com os honorários dos patronos que constituiu, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2014.

Fábio Henrique Prado de Toledo

Juiz(a) de Direito <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA